



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SG/MPF Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Altera a [Instrução Normativa nº 5, de 10 de junho de 2022](#), que dispõe sobre o processo de emissão de certificados digitais para os membros, servidores, equipamentos e aplicações do Ministério Público Federal.

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso II, c/c o art. 7º, incisos I e III, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015](#), considerando o disposto no PGEA 1.00.000.001980/2018-40 e no Memorando nº 764/2024/STIC/SG (PGR-00108525/2024), resolve:

Art. 1º A [Instrução Normativa nº 5, de 10 de junho de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Deverão ser emitidos certificados digitais para sítios eletrônicos, no domínio "mpf.mp.br" e para projetos nacionais hospedados no MPF no domínio "mp.br", em atendimento à [Resolução CNMP nº 91, de 29 de janeiro de 2013](#)." (NR)

"Art. 10. O servidor autorizador deverá analisar a solicitação, validar a identidade do solicitante titular e as informações contidas no formulário tais como e-mail institucional, nome e CPF, emitindo carta de autorização para a emissão do certificado digital, em caso de aprovação.

.....

I - após receber a carta de autorização no SNP, o demandante deverá proceder com o agendamento da validação remota junto à autoridade certificadora através de link fornecido pela mesma por e-mail

a) se houver a impossibilidade do agendamento por ausência de CNH e cadastro do CPF na base biométrica da Autoridade Certificadora, o servidor deverá informar no SNP e solicitar o agendamento presencial, para validação biométrica.

.....

§ 3º A solicitação permanecerá aberta até o prazo máximo de 15 dias, para que o processo de emissão seja finalizado pelo demandante, devendo o autorizador registrar a data de conclusão, no próprio chamado.

..... (NR)"

"Art. 11

.....

Parágrafo único. Na impossibilidade de validação dos dados do demandante, remotamente ou por videoconferência, deverá ser solicitada a validação presencial, pelo servidor autorizador que estiver atendendo o SNP, ou CTIC de sua unidade local, e no caso da PGR a Coordenadoria de Videoconferências e Certificação Digital na SAR/STIC. (NR)"

"Art. 12

.....

II - carta de autorização de emissão de certificado digital (enviada no SNP de solicitação após a autorização) devidamente preenchida e assinada pelo representante do MPF responsável pela autorização de emissão do certificado digital;

III - documento de identificação (necessário para a realização do agendamento de videoconferência) pessoal legível com foto, preferencialmente, carteira nacional de habilitação ou carteira de identidade, carteiras profissionais (OAB, CRC, CRM, CRO, CREA etc.) e passaporte, dentro do período de validade.

Parágrafo único. Nos casos em que o demandante tiver passado por alteração de nome, deverá ser apresentada a documentação comprobatória do nome adotado, e o mesmo deverá estar registrado na Receita Federal previamente ao pedido. (NR)"

"Art. 14. O servidor autorizador deverá analisar a solicitação, verificando a identidade do solicitante titular e se o formulário foi preenchido corretamente com o e-mail institucional, nome e CPF, e portaria vigente que comprove que o mesmo é representante financeiro da Pessoa Jurídica de unidade do MPF, emitindo carta de autorização para a emissão do certificado digital, em caso de aprovação.

.....

§ 3º A solicitação permanecerá aberta até o prazo máximo de 15 dias para que o processo de emissão tenha sido finalizado pelo demandante, devendo o autorizador registrar a data de conclusão como comentário, no próprio chamado. (NR)"

"Art. 15

.....

Parágrafo único. Na impossibilidade de validação dos dados do demandante, remotamente ou por videoconferência, deverá ser solicitada a validação presencial, pelo servidor autorizador que estiver atendendo o SNP." (NR)

"Art. 16

.....

V - carta de autorização de emissão de certificado digital devidamente preenchida e assinada pelo representante do MPF responsável pela autorização de emissão do certificado digital.

§ 1º Deverão ser apresentadas as publicações dos documentos em imprensa oficial, quando for o caso.

§ 2º Deverão ser apresentados os originais dos documentos que não foram publicados em imprensa oficial.

§ 3º A emissão do certificado digital do tipo e-CNPJ não poderá ocorrer por meio de procuração." (NR)

"Art. 26

.....

§ 3º A representatividade junto à entidade certificadora contratada caberá à equipe da Coordenadoria de Segurança Operacional da STIC.

....." (NR)

"Art. 29

.....

Parágrafo único. As instruções de configurações necessárias para a utilização do certificado digital serão fornecidas ao usuário pelas CTICs e CENAR, caso sejam necessários procedimentos específicos para o respectivo funcionamento." (NR)

"Art. 32. Em casos de dispensa, exoneração ou demissão de portador de certificado A3 “Poder Público” ou A3 “e-CNPJ”, o mesmo deverá solicitar a revogação do certificado via central de atendimento da autoridade certificadora.

§ 1º Em caso de destituição do cargo, que implique na perda de representatividade da unidade gestora do MPF, o servidor responsável pelo certificado digital do tipo e-CNPJ deverá efetuar a respectiva revogação do certificado digital junto ao Coordenador da área de tecnologia da informação local.

§ 2º O nada consta para desligamento de membro ou servidor será emitido somente mediante a revogação do certificado." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Instrução Normativa nº 5, de 2022](#):

I - o art. 13;

II - o § 1º do art. 14; e

III - o art. 17.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 26 abr. 2024. Caderno Administrativo, p. 4.](#)

MPF
Ministério Público Federal